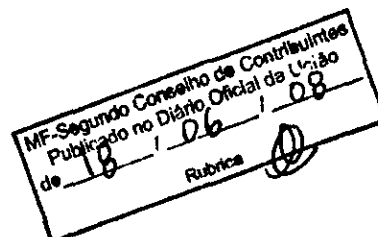




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36108.002035/2006-26
Recurso nº	141.477 Voluntário
Matéria	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Acórdão nº	205-00.364
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CONSTRUTORA MASHIA LTDA
Recorrida	SRP - JOÃO PESSOA /PB



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 07/04/2005

Ementa: AUTO-DE-INFRAÇÃO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração a empresa deixar de escriturar em títulos próprios de sua escrituração contábil os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liege Lacroix Thomasi, ..

Relatório

Trata-se de **AUTO DE INFRAÇÃO – AI – DEBCAD n.º 35.609.681-5** lançado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária – AFRP contra a empresa CONSTRUTORA MASHIA LTDA., apontando como infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Devidamente notificada a empresa apresentou DEFESA tempestiva, argumentando, em síntese:

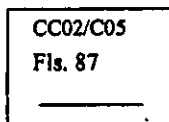
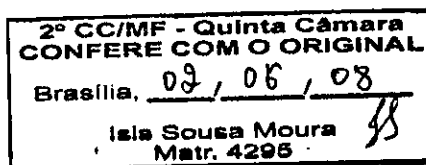
- a) o AI não indica de que Livro Diário tenha sido observado nem total nem parcial;
- b) a Auditoria Fiscal foi seletiva para o DISO referente à matrícula CEI 38.870.01021/76;
- c) não há citação, por parte da notificante, de quais livros contábeis foram examinados, nem onde ocorreu a falha, a respectiva data, a conta e a codificação contábil;
- d) esta falta configura um claro cerceamento de defesa;
- e) as informações referentes à execução contábil não são verdadeiras;
- f) a lavratura desse AI na verdade teve como objetivo maior a emissão por arbitramento da VFLD 35.609.680-7; (negritei)

Diligência foi requerida pela SRP, para que a Seção de Fiscalização se manifestasse sobre as alegações do contribuinte, e que na empresa proceda a verificação da autenticidade do Livro Diário n.º 5, e a legalidade das contas registradas como “Ajuste de exercícios anteriores”, bem como a observação de que os lançamentos se referem à obra em comento.

Realizada a diligência, informa o AFRP que:

- a) no decorrer da ação fiscal na empresa Construtora Mashia Ltda. foram examinados os Livros Diários de números 01 a 04. Esses livros foram citados no Relatório Fiscal da NFLD 35.609.680-7;
- b) com referência ao Livro Diário n.º 5, constatou que o mesmo foi autenticado conforme Termo de Autenticação datado de 26/04/05, data que é posterior ao encerramento da Ação Fiscal;
- c) sobre os lançamentos registrados na conta “Ajustes de Exercícios Anteriores”, os mesmos foram efetuados nessa conta na data de 02/07 na página 00002 do Diário n.º 5, folhas 24 e 25, além de apropriados, comprovam que na época da Ação Fiscal a contabilidade da empresa não refletia com exatidão a situação econômica/financeira da mesma;

h



d) todos os procedimentos realizados fazem referência à obra fiscalizada de nome Ed. Amitai.

Do despacho do relatório da diligência foi dada ciência pessoal ao representante do contribuinte.

DECISÃO – NOTIFICAÇÃO foi prolatada sob nº 13.401.4/0093/2006, que em síntese consigna:

a) a empresa infringiu a legislação previdenciária, quando deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, tais como, a não contabilização do total das remunerações relativas aos contribuintes individuais (arquitetos);

b) de fato houve omissão de indicação da análise dos Livros contábeis no referido Termo, porém, o Relatório Fiscal da Infração demonstra claramente o exame dos Livros Diário e Razão;

c) tais lançamentos contábeis, conforme demonstrado pela empresa, foram feitos no Livro Diário nº 05, porém tal Livro não encontrava-se devidamente autenticado na época da Ação Fiscal;

d) a própria empresa reconheceu as omissões contábeis, quando os lançou posteriormente.

e) a apresentação da contabilidade com os respectivos lançamentos não pode ser considerada para a relevação da multa, face o não preenchimento dos requisitos legais.

Inconformado com a DN prolatada, a empresa apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, tempestivamente, reafirmando seus argumentos anteriores apresentados em defesa.

A SRP se manifestou em contra-razões.

É o Relatório.

h

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02 / 06 / 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

Voto

Conselheiro MISAEL LIMA BARRETO, Relator

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, como tempestividade e preparo mediante depósito recursal, além da legitimidade e interesse processual, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteada, passo a prolatar o seguinte **VOTO**.

De acordo com os documentos às fls. 33 a 39, foram indicados os livros contábeis onde se constatou a infração e ficou comprovada a sua autenticidade. Após a diligência realizada, o recorrente foi devidamente intimado para apresentar provas que afastassem sua responsabilização, mas nada trouxe de novo.

Entendo perfeitamente demonstrada a infração cometida.

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto e o submeto à deliberação da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


MISAEL LIMA BARRETO

Relator